



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10980.018785/99-84
Recurso nº. : 126.859
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex(s) 1992
Recorrente : TRANSESP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Recorrida : DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 20 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 103-20.724

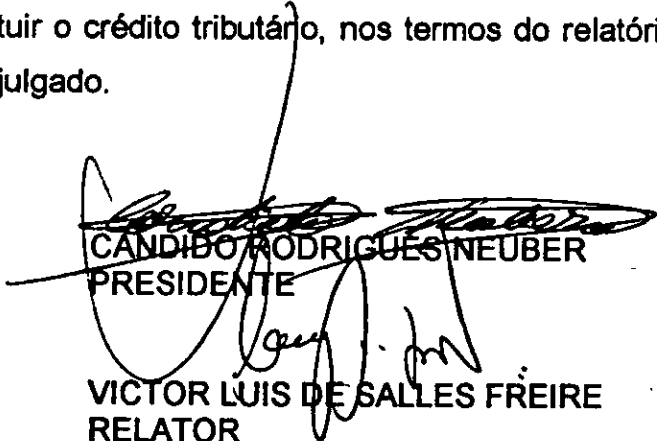
RD/103-01.044

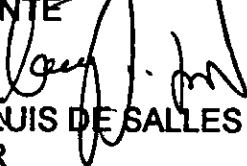
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NATUREZA JURÍDICA –
CÔMPUTO DA DECADÊNCIA.**

A Contribuição Social sobre o Lucro, como imposto que é por excelência, subordina-se à regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional para efeitos da contagem do prazo decadencial e limitação do direito ao Fisco do pertinente lançamento. Não tem sentido a prevalência de legislação ordinária sobre a Lei Maior, extensiva deste prazo de 5 (cinco) para 10 (dez) anos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
TRANSESP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA..

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018785/99-84
Acórdão nº : 103-20.724

Recurso nº : 126.859
Recorrente : TRANSESP TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 96/105, em face do auto de infração de fls. 65/70, este aparelhando lançamento de contribuição social no fato gerador localizado em 30 de abril de 1992 a troco de uma redução indevida da base de cálculo positiva "em virtude da exclusão de valores não computados no lucro líquido do período, proveniente do ajuste realizado em data de 31.12.91, referente aos diferenciais de índices de atualizações monetárias das demonstrações financeiras", ao examinar a prejudicial de decadência questionada pelo contribuinte, entendeu de rejeita-la para defender que, *in casu*, o direito de proceder ao lançamento da exação "extingue-se no prazo de dez anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito respectivo poderia ter sido constituído". E, em mérito, absteve-se de adentrar na matéria tributável imponível em face de a perlanga estar submetida à instância judicial.

No seu apelo, devidamente intimado daquele veredicto, opõe o contribuinte sujeito passivo as mesmas matérias constantes da impugnação inaugural, versando decadência e mérito. Adiciona, ao ensejo, como matéria então não pré-questionada, a exigência dos juros à taxa SELIC.

O recurso está aparelhado com o depósito premonitório previsto na Medida Provisória 1621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.018785/99-84

Acórdão nº : 103-20.724

VOTO

Conselheiro: Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso foi protocolado no trintídio e, em face do noticiado depósito premonitório, merece ele ser conhecido.

Volvendo para a preliminar de decadência, anoto que o fato gerador foi dado como ocorrido em 30/abril/92, enquanto que o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em data de 27/dezembro/99. Nesse aspecto se tem que entre um e outro medearam mais de 5 (cinco) anos.

Na espécie a autoridade monocrática, para afastar a prejudicial de decadência, entendeu que às contribuições sociais não se aplica o prazo quinquenal previsto no art. 173, I do Código Tributário Nacional, mas sim o prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 45 da Lei 8.212/91.

Não compactuo com este entendimento porquanto não vejo possibilidade de se atribuir à contribuição social caráter diferente de "tributo", e nem assumir que uma lei ordinária possa confrontar a Lei Complementar, no caso o supra mencionado art. 173, I.

Respeitada esta disposição, é evidente que o lançamento operou-se além do quinquênio, dentro da regra mais elástica de que o prazo de 5 (cinco) anos, nas hipóteses de lançamento de ofício se conta da data da entrega da declaração. Este entendimento já foi por mim modificado mas, de qualquer maneira, não influi na espécie.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

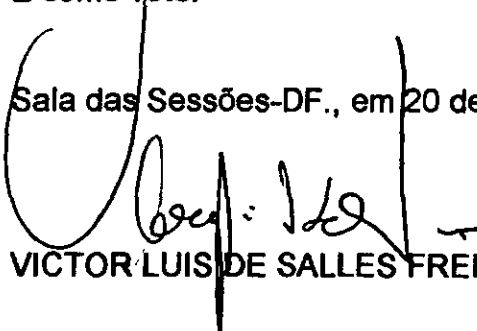
Processo nº : 10980.018785/99-84

Acórdão nº : 103-20.724

Sob tais pressupostos acolho a prejudicial de decadência para cancelar o lançamento em sua integridade, ficando prejudicadas assim as demais questões postas na postulação recursal.

É como voto.

Sala das Sessões-DF., em 20 de setembro de 2001


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE 